



UNIPAC – UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

TAIS CÂNDIDO PINHEIRO DA SILVA

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, O SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS E SUA IDEOLOGIA.**

JUIZ DE FORA

2014

TAIS CÂNDIDO PINHEIRO DA SILVA

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, O SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS E SUA IDEOLOGIA.**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito à obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Luciana de Oliveira
Zimmermann

JUIZ DE FORA

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tais Cândido Pinheiro da Silva

Aluno

Juizado Especial da Fazenda Pública, o Sistema dos Juizados Especiais
e sua ideologia.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luciana de Oliveira Zimmermann

Luciana Maria Braga

Luiz F. Gomes

Aprovada em 11/12 2014.

Dedico esta monografia, primeiramente a Deus, que sempre me fortaleceu para chegar aonde estou, ao meu pai que sempre esta me apoiando e ajudando, a minha mãe que através dela estou aqui, ao meu namorado, sempre ao meu lado, a Rosecleia e Magela pessoas únicas na minha vida e as minhas amigas.

Só engrandecemos o nosso direito à vida
cumprindo o nosso dever de cidadãos do
mundo.

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

À Deus, que nos impulsiona a cada dia para buscarmos mais conhecimento, que me proporcionou concluir o curso de Direito, me deu força para continuar a jornada e nunca em momento nenhum me desamparou.

Aos meus pais que sempre torceram por mim, principalmente, o meu pai, que com todos os obstáculos, tentaram colocar na nossa vida com a ajuda de Deus estamos vencendo, passo a passo.

Ao meu namorado que esta ao meu lado me incentivando, sempre me ajudando em tudo, com palavras positivas e atitudes.

Aos pais do meu namorado que cuidam de mim como se fosse filha deles, me chamando a atenção quando estou errada, me cobrando para eu estudar mais, verdadeiros pais.

Aos professores, cuja atenção tornou mais fácil essa jornada.

As pessoas que no silêncio de seu amor, nos ajudaram.

À minha orientadora, pela sua dedicação e paciência, fundamental para a conclusão deste trabalho, transmitindo-me tranquilidade, além de orientar-me nos estudos.

A todo corpo docente do Curso de Direito pelo conhecimento repassado, atenção e disponibilidade a mim dispensada, sempre que necessitei.

Aos meus colegas de curso, pelo convívio e apoio de todas as horas neste espaço de tempo em que convivemos.

RESUMO

O trabalho aborda comentários sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública e dentro do Sistema dos Juizados Especiais, sem que a jurisdição abandone os princípios basilares dos Juizados Especiais, mas, principalmente, os princípios constitucionais, que no caso em tela, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, será analisada a dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, necessário para nortear todo o sistema dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, principalmente, nas ações que versam sobre direito à saúde. Será analisada a técnica legislativa empregada, a qual será questionada em face da matéria a ser discutida e ainda, a peculiaridade de ter em um dos pólos da ação, a Administração Pública. Será preciso analisar o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o qual serve de base para o Juizado da Fazenda Pública Estadual, sendo objeto deste estudo o Procedimento dos Juizados Especiais, como Audiência de Conciliação, Contumácia, Recursos, Cautelares e Antecipações de Tutela, sobre os Privilégios Processuais das Fazendas Públicas. Logo, o presente estudo busca contribuir com debates para construção de um Juizado Especial da Fazenda Pública adequado aos motivos que levaram a sua criação, e a mais um meio de fazer com que a Justiça Real Democrática se fortaleça.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Fazenda Pública. Contumácia. Informalidade. Celeridade Processual. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NORTEADOR DE TODO O SISTEMA JURÍDICO.....	11
2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.....	14
2.1 Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.....	14
2.2 Legitimidade.....	16
2.3 Cautelares e Tutelas Antecipadas.....	17
2.4 Peculiaridades ou Particularidades das Pessoas Jurídicas de Direito Público nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	17
2.5 Inovações Recursais.....	19
2.6 Demais Peculiaridades da Lei 12.153/09.....	19
3 OS PROBLEMAS DECORRENTES DAS OMISSÕES DA LEI 12.153/09 E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS 9.099/95 E 10.259/01.....	21
3.1 Limitação da Competência prevista no artigo 2º da Lei 12.153/09 pelos Tribunais de Justiça no momento de implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	21
3.2 A Audiência de Conciliação nas Ações que Versam sobre Saúde Pública.....	22
3.3 A Contumácia.....	23
3.4 Recurso contra Decisão de Pedido de Tutela Antecipada ou Cautelar: Agravo de Instrumento ou Recurso Inominado?	24
3.5 Sequestro de Numerário Público em Caso de Descumprimento da Decisão que Deferiu a Tutela Antecipada	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
ANEXO – LEI 12.153/2009	31

INTRODUÇÃO

Na busca por uma Justiça cada vez mais adequada aos anseios da sociedade, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública, através da Lei n.º 12.153, de dezembro de 2009. E sua existência vem para preencher um espaço em nosso Poder Judiciário, que por muitos anos, discute a necessidade de um juízo mais rápido e informal também para as questões de conflitos para com as Fazendas Públicas.

Com a criação do Juizado Especial da Fazenda Pública, buscou-se acabar com certas rotinas processuais que, pelo apego exacerbado ao formalismo, prejudicam os cidadãos e, conseqüentemente, as próprias Fazendas Públicas. Ao contrário do procedimento ordinário, o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais levou o legislador a decidir por criar uma norma autorizando que as demandas de menor valor econômico em face do Estado, que atualmente é considerado o maior inadimplente das demandas judiciais, pudessem ser processadas e julgadas através de um procedimento mais célere e informal. Permitindo, assim, um maior acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, como por exemplo, o fato da parte poder ingressar em juízo sem a assistência de um advogado.

Sendo assim, a Lei 12.153/2009 regulamenta o procedimento do Juizado Especial, a fim de adequá-lo ao fato de que no polo passivo da relação processual está a Administração Pública, dotada de prerrogativas, e que atua em nome do interesse público, o qual é indisponível.

Portanto, o presente trabalho, além de analisar as peculiaridades estabelecidas para as relações processuais que serão processadas e julgadas neste rito, irá também demonstrar a necessidade de novas adaptações, pois a referida Lei determina em seu artigo 27 que serão aplicados subsidiariamente a esta, as Leis 9.099/95, 10.259/01 e o Código de Processo Civil.

Acontece que, a falta de regulamentação para alguns institutos, como a contumácia, os efeitos do Recurso Inominado, a conciliação, passa a ser um problema que se agrava quando as relações processuais versam sobre saúde pública, por exemplo, que é a grande demanda dos Juizados Especiais da Fazenda Pública atualmente.

Os divergentes entendimentos sobre a aplicação subsidiária das Leis 9.099/95 e 10.259/01 ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e muitas vezes a sua aplicação literal, fazem com que o Poder Judiciário, na ânsia pela celeridade processual, venha a ferir princípios constitucionais que devem nortear todo o seu posicionamento, antes de qualquer norma procedimental.

Neste caso, ressalta-se o princípio da dignidade da pessoa humana, com destaque para a garantia constitucional do direito à saúde pública, referencial teórico deste trabalho, o qual deve nortear não só o legislador, mas também o poder judiciário, que no exercício da hermenêutica jurídica nunca deverá se afastar deste princípio, principalmente, quando este se confronta com dispositivos legais de caráter procedimental.

Quanto à técnica de pesquisa empregada, opta-se pela documentação indireta, tendo como fontes, tanto dados primários, como legislação e jurisprudência; quanto dados secundários como livros e artigos jurídicos.

O presente trabalho se desenvolve em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será feita uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da idéia de que o direito constitucional à saúde pública é um meio de garantir a cada pessoa, um mínimo existencial, ou seja, condições mínimas de existência humana digna, o que exige prestações estatais positivas, não só do Poder Executivo, mas também do Poder Judiciário, quando estas questões passam a ser judicializadas.

No segundo capítulo, terá como objeto de estudo o Juizado Especial da Fazenda Pública, analisando sua criação, sua competência e suas peculiaridades.

Já no terceiro capítulo, serão analisados os problemas decorrentes das omissões da Lei 12.153/09 e da aplicação subsidiária das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Por fim, busca-se com o presente trabalho colaborar com a identificação de problemas e possibilitar que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possam cumprir com o fim para o qual foram criados.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NORTEADOR DE TODO O SISTEMA JURÍDICO

Primeiramente, cumpre salientar que os princípios são os pontos mais importantes de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico, pois orientam, condicionam e iluminam a aplicação e interpretação das normas jurídicas em geral.

O fundamento primeiro de todo o Estado Brasileiro está nos princípios, porque muito antes de regular as relações jurídicas, eles coordenam todo o sistema jurídico, para uma melhor desenvoltura em prol da humanidade, que é a sua verdadeira razão.

O Estado Democrático de Direito deriva da junção necessária entre o Princípio Democrático e o Estado de *Direito*, que nada mais são do que princípios estruturantes. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito Brasileiro está assentado nos princípios fundamentais ou basilares, Democrático e do Estado de Direito. (NUNES, 2002, p. 40)

Como se pode verificar das palavras de Nunes (2002), o atual Estado Democrático de Direito tem em seu alicerce os princípios fundamentais consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, merecendo destaque o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no qual a nossa ordem democrática reconhece como elemento fundamental legitimador de todo o Sistema Jurídico Nacional.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL, 1988)

Nessa seara, a Constituição Brasileira de 1988, para ser condizente com os princípios fundamentais arrolados em seu artigo 1º, pontua os principais direitos sociais que são: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados. Os reconhecimentos dos direitos sociais ampliam a consciência dos desafios enfrentados pela humanidade, de não apenas garantir a vida e a liberdade, mas sim a qualidade de vida e igualdade entre os povos.

Um ponto digno de nota, presente na ordem jurídica nacional, refere-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que se baseiam na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos. Sendo assim,

verifica-se que os direitos e garantias fundamentais têm no Estado a garantia de sua realização, tudo caracterizando o Estado Brasileiro como um Estado Contemporâneo comprometido com a sua Função Social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o postulado constitucional que consagra o respeito ao homem como sujeito de direito e obrigações, carecedor de proteção do Estado sobre todos os seus preceitos vitais.

Alexandre de Moraes (2005, p.128), o conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Na Constituição Federal de 1988, tal princípio encontra-se no art. 1º, III.

Pode-se, portanto, afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana não se trata de um direito fundamental em si, mas um atributo do indivíduo, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais.

No núcleo dessa Dignidade está o Mínimo Existencial, que, na verdade, só é efetivado se o ser humano possuir os bens mínimos para uma sobrevivência digna. Em outras palavras, o mínimo existencial é um conjunto de bens mínimos exigíveis para que o ser humano possa ter uma vida digna.

O mínimo existencial nada mais é que um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios. A noção de mínimo existencial é proposta por parte da doutrina como solução para estes problemas jurídicos, na medida em que procura representar um subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais menores – minimizando o problema dos custos – e mais preciso – procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente exigível do Estado. (TORRES, 2010, p. 99)

E ainda, o artigo 25 da Declaração de Direitos Humanos de 1948 preceitua: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

A Dignidade da Pessoa Humana é muito mais do que um princípio, é a base de um Estado que cumpre com o Mínimo Existencial, e conforme nos ensina Ricardo Lobo Torres

(2007), é condição para que uma unidade territorial seja reconhecida com um Estado Independente.

Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros princípios fundamentais, deve nortear toda a atuação estatal, quer no campo executivo, legislativo ou judiciário. Neste sentido, a solução de antinomias deve ser pautada sempre buscando a realização da Dignidade da Pessoa Humana.

É consenso na doutrina, com grande prestígio da jurisprudência, principalmente a dos Tribunais Superiores, que a proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito (ATALIBA, 2001, p. 18).

Observa-se, então, que diante da grandeza e importância dos princípios fundamentais da Constituição Federal, com destaque para a Dignidade da Pessoa Humana, a interpretação do direito não pode se afastar de tais princípios. Por isso, a moderna doutrina tem se posicionado no sentido de que, os princípios constitucionais consagradores de direitos fundamentais têm caráter normativo, tendo aplicabilidade imediata como se regras fossem.

Logo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador de todo o Sistema Jurídico, não poderia ser diferente nas causas processadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei 12.153/09, que em sua maioria tratam de questão de saúde pública.

2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009 elaborada para facilitar e agilizar as demandas contra os Entes Estatais, cria e regulamenta o Juizado Especial da Fazenda Pública, que é competente para processar e julgar as causas que têm, figurando no polo passivo, a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

Salienta Milton Delgado Soares (2010, p.77-78) que:

Tal diploma legal é de suma importância, pois, além de permitir o acesso à justiça de forma bastante simples, célere e objetiva, traz importantes inovações no tocante à atuação da fazenda pública e na atuação nos processos de seus representantes judiciais, quais sejam, em regra os procuradores dos estados e municípios, rompendo com um paradigma tradicional já bastante defasado, haja vista o emperramento da máquina judiciária, agravado pelo número exacerbado de demandas fazendárias. Merecem destaque, não só as demandas ditas comuns em tramitação nos Juízos com competência fazendária, mas, principalmente, as execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária ainda regulamentadas pela Lei 6.830/80.

Desta forma, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados e dos municípios dá um passo importantíssimo para o aprimoramento do Poder Judiciário no tocante ao combate dos efeitos danosos para a efetividade processual do enorme número de demandas fazendárias em tramitação.

Então, como afirma Milton Delgado Soares (2010), é uma realidade que os Tribunais de Justiça dos Estados devem instituir, sendo que lhes foi concedido um prazo de dois anos a partir da vigência da Lei 12.153/09, para que pudessem se estruturar e implementar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mas enquanto não fossem criados, as ações distribuídas antes de tal prazo continuaram sendo processadas e julgadas nas Varas da Fazenda Pública.

2.1 Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública

O artigo 2º da Lei 12.153/09 fixa a competência dos Juizados Especiais Estaduais, e em seu parágrafo 1º limita esta competência, excluindo, assim, as causas de maior complexidade, as quais continuarão de competência da Vara da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.(BRASIL,2009)

Como se pode observar do dispositivo legal transcrito acima, o objetivo do legislador foi mesmo atribuir competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as causas de pequeno valor, entendidas como aquelas que não extrapolem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sem se descuidar da limitação desse teto também para as obrigações continuativas ou de trato sucessivo, estabelecendo que, nesta hipótese, as somas de eventuais prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas também não poderão ultrapassar tal valor. E ainda, excluindo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas de maior complexidade, como por exemplo, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, e as causas que verse sobre bens imóveis públicos.

No entanto, a grande inovação da Lei 12.153/09 está no parágrafo 4º do seu artigo 2º, que determina que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, pois se comparado à Lei 9.099/95, que é sua percussora, esta estabelece que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa e opcional para o Autor da ação, o que nos lembra José Pizetta (2010):

Tanto a doutrina como a jurisprudência estão praticamente consolidadas no sentido de que, o artigo terceiro da Lei dos Juizados Especiais Estaduais (1995) estabeleceu competência relativa de livre opção do AUTOR, de três espécies, para causas de menor complexidade; 1) uma competência em razão do valor, de ordem geral (ART. 3º, I), relativa e opcional para a parte autora, que poderá optar livremente pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível ou na Justiça Comum de seu Estado; 2) outra, a competência em razão da matéria (ART. 3º, II e III), também relativa e opcional para a parte autora, que admite julgamento de causas com valor da causa superior aos quarenta salários; e 3) uma terceira espécie, a competência mista, em razão da matéria e do valor da causa (art. 3º, IV), nos casos das possessórias, igualmente relativa e opcional para o AUTOR da ação.

E ainda, conforme salienta Soares (2010), a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública irão amenizar a distribuição de demandas menos complexas

para as Varas de Fazenda Pública, já que por ser questão de ordem pública podem ensejar até o declínio da competência dos Juízes da Vara da Fazenda Pública para os Juízes dos Juizados Especiais.

E ainda, ressalta Milton Delgado Soares (2010, p. 79):

Com efeito, tal opção irá evitar surpresa decorrente do pensamento equivocado ocorrido quando da instalação dos Juizados Especiais Cíveis de que as varas cíveis seriam “desafogadas” com a criação de tais juízos, já que, na prática, se constatou que tal fato não ocorreu, sendo certo que as varas cíveis continuaram com uma distribuição muito grande e nos juizados surgiram novas demandas que estavam represadas em virtude, muitas vezes, de sua inviabilidade do ponto de vista financeiro, já que se as partes tivessem que pagar custas e contratar advogado para o seu ajuizamento, fatalmente não seriam ajuizadas.

É de se presumir, portanto, que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública surgirão novas demandas, que antes estavam inviabilizadas devido à necessidade de contratação de advogado, e o pagamento de custas processuais. E também, devido a sua competência absoluta deslocaram para os Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas de menor complexidade, o que ameniza, mas não irá gerar o desafogamento almejado pelas Varas de Fazenda Pública.

2.2 Legitimidade

A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública regulamenta em seu artigo 5º tanto a legitimidade ativa quanto a passiva.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Verifica-se que quanto à legitimidade ativa não houve inovação em relação ao Juizado Especial Cível, mas quanto à legitimidade passiva, estabelece que o polo passivo poderá ser constituído pelos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, bem como por autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não estendendo às Sociedades de Economia Mista.

2.3 Cautelares e Tutelas Antecipadas

Importante salientar também que o artigo 3º da Lei em comento, acaba com a discussão sobre o cabimento de medidas cautelares e tutelas antecipadas nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, quando estabelece que: “O juiz poderá deferir, de ofício ou a requerimento das partes, quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”.

2.4 Peculiaridades ou Particularidades das Pessoas Jurídicas de Direito Público nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

É de conhecimento notório que, quando se fala em Administração Pública não pode deixar de fazer referência aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e o da indisponibilidade do interesse público, o que faz com que as pessoas que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, principalmente, as pessoas jurídicas de direito público, sejam dotadas de prerrogativas em relação aos particulares, como por exemplo, prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Acontece que muitas das prerrogativas conferidas às Fazendas Públicas não são condizentes com o Sistema dos Juizados Especiais, uma vez que irão, na maioria das vezes, contrariar os Princípios basilares dos Juizados Especiais, como os princípios da informalidade, celeridade, economia processual e efetividade.

Portanto, conforme as palavras de SOARES (2010), a Lei 12.153/09 em respeito ao princípio da Especialidade, e em prol dos princípios basilares dos Juizados Especiais, deixa claro que as tradicionais prerrogativas da Fazenda Pública não serão observadas em sede dos Juizados Fazendários.

A primeira exclusão da prerrogativa da Fazenda Pública está na determinação do artigo 7º da referida Lei, que estabelece que:

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (BRASIL, 2009)

Outra peculiaridade neste aspecto está no artigo 11 da Lei 12.153/09, que acaba com o reexame necessário das decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. E ainda, no tocante à execução, a norma jurídica, em questão, em seus artigos 12 e 13, traz a efetividade e a simplicidade para o cumprimento pela Fazenda Pública das sentenças condenatórias já transitadas em julgado, uma vez que se vê um abandono ao tradicional sistema dos precatórios, e em caso de descumprimento, permite o seqüestro de numerários da Fazenda Pública, o que se pode verificar pela transcrição dos artigos abaixo:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2o As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3o Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2o, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do capute, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6o O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7o O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.(BRASIL, 2009).

No mais, o artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública consagra um dos maiores fundamentos dos Juizados Especiais que é a conciliação, que nas palavras de PIZETTA (2010): “cria uma espécie de autorização legal aos representantes das Fazendas Públicas que, poderão fazer acordos nas ações dos Juizados”. Todavia, o presente dispositivo legal só terá aplicação quando o Poder Público conceder tais poderes aos seus procuradores mediante Leis específicas, pois não se podem abandonar, o princípio da Legalidade da

Administração Pública, e, principalmente, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

2.5 Inovações Recursais

Como se pode verificar, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública trouxe a aplicação de alguns recursos para o Sistema dos Juizados Especiais, que antes não tinham previsão na Lei 9.099/95, sendo o primeiro previsto no artigo 4º da Lei 12.153/09, o recurso contra decisão sobre o pedido de tutela antecipada, e contra decisão sobre pedidos de medidas cautelares, não somente contra sentença, conforme preceitua a Lei 9.099/95. Recurso este que gera divergência entre os doutrinadores, pois pelo fato da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não mencionar a modalidade do recurso, tem-se que alguns doutrinadores e aplicadores do direito, como PIZETTA (2010), defendam que é agravo de instrumento, e outros, por força da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, defendam o cabimento neste caso de recurso inominado, como defensor desta última, pode-se citar SOARES (2010).

E ainda, nas palavras do Professor José Pizetta (2010): “a segunda grande novidade, em matéria recursal, é a aplicação do ‘recurso extraordinário’ no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 21”.

Finalmente, sem sombra de dúvida, conforme afirma SOARES (2010), a terceira e grande novidade em sede recursal, prevista nos artigos 18 e 19 da lei em comento, é o pedido de pedido de uniformização de interpretação de lei, que poderá ser suscitado, de ofício ou a requerimento do interessado, quando houver divergência de interpretação do direito material entre turmas recursais integrantes do mesmo tribunal ou de tribunais de diferentes estados, objetivando diminuir os malefícios de decisões judiciais contraditórias entre os diversos órgãos julgadores integrantes do sistema dos juizados e até mesmo de órgãos do Judiciário fora de tal sistema.

2.6 Demais Peculiaridades da Lei 12.153/09

Diante das várias novidades trazidas pela Lei 12.153/09 já trabalhadas acima, verifica-se que não são as únicas, pois ainda tem a inversão do ônus da prova estabelecida no art.9º, que segundo José Pizetta (2010):

De outro lado, seguindo o exemplo da Lei dos Juizados Especiais Federais (2001), a nova Lei, atenta ao Instituto de Inversão do ônus da Prova criado pelo Código de Defesa do Consumidor (1990), criou agora em favor dos cidadãos, a obrigatoriedade das Fazendas Públicas de fornecer a documentação que disponha, até a data de instalação da audiência de conciliação, nos termos do artigo 9º.

Outra inovação é a possibilidade de criação dos juízes leigos e de conciliadores como auxiliares dos juízes togados, tendo, nos artigos 15 e 16 da referida lei, a regulamentação das atribuições daqueles. Merecendo destaque o artigo de 16 da Lei 12.153/09 por autorizar o conciliador a ouvir as partes e testemunhas, auxiliando a instrução feita pelos juízes leigos e togados, que poderão, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo, “dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes”. No entanto, os conciliadores, para suprir o poder dos juízes de perquirir as partes e testemunhas, deverão passar por cursos preparatórios.

Mais uma novidade está no artigo 17 d Lei 12.153/09, que trata da composição das Turmas Recursais dos Sistemas dos Juizados Especiais, que será “composto por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais”. Sendo que a designação dos referidos juízes será por critérios de antiguidade e merecimento, não sendo permitida a recondução, “salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal”. Que segundo BAHENA (2006, p. 47), “ficaram excluídos das Turmas Recursais os Advogados e os integrantes do Ministério Público, na nossa leitura, ferindo o chamado Princípio do Quinto Constitucional”.

Por fim, diante de tantas novidades trazidas pela Lei 12.153/09, é fácil presumir irão surgir várias situações não previstas pela mesma, e que devem ser discutidas e supridas. Portanto, no próximo capítulo, serão discutidos, justamente, as omissões da Lei 12.153/09, e o problema de se resolver tais lacunas pela simples aplicação subsidiária das Leis 9.099/95, 10.259/01 e do Código de Processo Civil.

3 OS PROBLEMAS DECORRENTES DAS OMISSÕES DA LEI 12.153/09 E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS 9.099/95 E 10.259/01

Pode-se observar que a Lei 12.153/09 trouxe uma técnica legislativa mais enxuta e para alguns até mais leve, pois estabelece somente o essencial para regular o rito sumaríssimo do Juizado Especial, adequando-o as peculiaridades de ações de interesse público, trazendo novidades, ao invés de ficar repedindo ou copiando os artigos já existentes.

Acontece que tal simplicidade também gera problemas, pois não se pode resolver uma lacuna em um Sistema Processual Novo, pela mera remissão a outras leis, utilizando-se, como previsto em seu artigo 27, da Lei do Juizado Especial Estadual, da Lei do Juizado Especial Federal, bem como do Código de Processo Civil, ambos para aplicações subsidiárias.

Portanto, importante analisar a repercussão das omissões da Lei 12.153/09, e a sua relevância, quando analisada em âmbito de todo o ordenamento jurídico vigente. No entanto, o principal problema que irá nortear este estudo está nas demandas de saúde pública, que passou a ser de competência de Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecido pelos Tribunais dos Estados, quando da implementação deste Juizado Especial.

3.1 Limitação da Competência prevista no artigo 2º da Lei 12.153/09 pelos Tribunais de Justiça no momento de implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Salienta-se, primeiramente, que como analisado no capítulo anterior, a Lei 12.153/09 fixa a competência dos referidos Juizados em seu artigo 2º. No entanto, fixada a competência, o próprio legislador federal no artigo 23 da Lei 12.153/09 possibilitou os Tribunais de Justiça “limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos”.

Neste sentido, como exemplo, tem-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que editou a Resolução 700 publicada em 14 de junho de 2012, através da qual limita a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabelecendo que:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, **ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:**
(...)

VI – fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.(g.n.)

Portanto, a lei ao permitir que os Tribunais de Justiça limitem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública acaba por gerar outros problemas, pois como se pode visualizar da competência fixada em razão da matéria pela Resolução 700/2012 do TJMG para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que trata das questões atinentes a saúde humana, e neste caso, muitas são as demandas envolvendo questão de saúde pública, como fornecimento de medicamentos, exames, cirurgias e internações, dentre outras. Esta foi omissa quanto a definição de ser ou não competência dos Juizados o pedido de exames de diagnósticos, pois no que se refere às questões de saúde, a Resolução limitou a competência dos aludidos Juizados somente às causas de fornecimento de medicamentos e outros insumos necessários à saúde humana, excluindo da competência as cirurgias e transportes.

E como se pode verificar da jurisprudência colacionada abaixo, tal lacuna passa a ser dirimida pelos entendimentos jurisprudenciais, que em sua maioria optam que a competência no caso de pedidos de exames de diagnósticos é das Varas das Fazendas Públicas.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - JUIZADO ESPECIAL X VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - RESOLUÇÃO Nº 700/2012 - NEGAR PROVIMENTO.

-Tratando-se de competência dos Juizados Especiais, deve-se considerar a previsão da Resolução nº 700/2012, uma vez que é a legislação que rege a matéria.

-Constata-se pela redação do artigo 8º da referida Resolução que internação hospitalar e **exame médico não estão inseridos em medicamentos e outros insumos, de modo que a competência de julgamento é da Vara da Fazenda Pública e Autarquias..** (Conflito de Competência 1.0000.13.073880-0/000, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014)(g.n.)

Enfim, verifica-se que a jurisprudência está fixando competência por exclusão, que no presente caso, deixa de fazer valer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da celeridade processual, ao impedir o acesso dos jurisdicionados que precisam de exames médicos ao rito simplificado dos Juizados das Fazendas Públicas.

3.2 A Audiência de Conciliação nas Ações que Versam sobre Saúde Pública

Como se pode verificar das palavras de PIZETTA (2010):

O Sistema dos Juizados Especiais segue e se submete à chamada Ideologia Processual Conciliatória com a “alma” do Princípio da Pacificação Social e com seus “Amores”, o Princípio do Acesso à Justiça, o Princípio da Oralidade Processual e o Princípio da Economia Processual, cujo “Centro de Convergência” reside na realização de, no mínimo, duas audiências, uma de conciliação e, não havendo conciliação, na realização da audiência de instrução e julgamento.

Acontece que nos processos em que tem como parte a Fazenda Pública já é sabido que os seus procuradores não são dotados de poderes para transigir, acordar e renunciar, e não basta a previsão do artigo 8º da Lei 12.153/09 para conferir a eles estes poderes, pois aqui está se falando em Administração Pública.

Neste aspecto, é preciso lembrar que os procuradores fazendários são agentes públicos, que só poderão atuar por disposição expressa de lei, uma vez que os interesses que defendem são públicos, e portanto, indisponíveis.

Logo, a designação de audiência de conciliação para as ações em que o Procurador da Fazenda Pública não estiver autorizado para transacionar, não logrará nenhum fruto, muito pelo contrário adiará ainda mais a tutela jurisdicional perquirida pelas partes.

Todavia, a designação de audiência de conciliação nas ações de saúde, é um problema ainda mais grave, pois o Autor, na maioria das vezes, está acamado ou com problemas, que o impedem de se locomover, e conforme disposto no Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.

E ainda, como a Lei 12.153/09 é omissa nestes casos, e determina em seu artigo 27 a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, o Juiz diante do não comparecimento do Autor em qualquer das audiências irá extinguir o processo sem julgamento de mérito, por força do que dispõe o artigo 51, inciso da Lei 9.099/95.

Assim, como se pode verificar a aplicação literal da lei procedimental vai contra os princípios basilares de Juizados Especiais da Fazenda Pública que são trazer para estas demandas a celeridade e efetividade processual. Mas, tal decisão contraria princípio maior, norteador de todo ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a parte está indo até o poder judiciário para fazer valer o seu direito à saúde pública, por uma questão de apego ao rito processual, não terá a tutela judicial almejada.

Por isso, é que muitos juizes ao decidir pelo pedido de tutela antecipada nas ações de pedido de medicamentos ou insumos já estão cancelando as audiências de conciliação, por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 A Contumácia

Como se pode verificar da análise acima, não são todos os juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que estão dispensando da realização de audiência no caso de ações de saúde pública, pois pela leitura dos artigos 1º, 2º, 21 e seguintes e dos artigos 27 e seguintes, todos da Lei 9099/1995, muitos juízes entendem que nunca o procedimento processual dos Juizados Especiais poderá excluir ou suprimir a realização das audiências de conciliação e de instrução e julgamento.

Isso implica, que como a Lei 12.153/09 é omissa quanto ao instituto da contumácia, deixando os casos de lacuna como este para aplicação subsidiária das leis dos Juizados Especiais Cíveis, os Juízes que consagram o rito processual dos Juizados Especiais, com a realização das audiências, deverão, principalmente, nas ações que versam sobre saúde pública, ter cautela ao decretar a contumácia, caso ocorra ausência do Autor na referida audiência, ao invés de aplicar literalmente o que dispõe o artigo 51, I e parágrafo 2º da Lei 9.099/95.

Portanto, visando cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana, e principalmente com o Mínimo Existencial que exige atuação positiva do Estado, muitas vezes é viabilizado através do fornecimento da saúde pública, tem-se o Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, principalmente nestas ações de saúde, antes de decretar a contumácia, deverá perquirir o Autor da ação sobre o motivo do seu não comparecimento à audiência, e estando, comprovado que não compareceu por motivo de doença ou força maior, a muito mais do que deixar de condenar em custas processuais (art. 51, §2º da Lei 9.099/95), deverá deixar de decretar a contumácia e prosseguir com o processo.

3.4 Recurso contra Decisão de Pedido de Tutela Antecipada ou Cautelar: Agravo de Instrumento ou Recurso Inominado?

A Lei 12.153/09 em seu artigo 3º inova ao permitir em sede de procedimento dos Juizados Especiais a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, reafirmando tal permissão, ao prever que cabe recurso contra a decisão sobre os pedidos de tutela antecipada e medida cautelar.

No entanto, a referida lei não prevê qual será a modalidade do recurso, e nos casos de omissão tem-se o dispõe o artigo 27, que é aplicação subsidiária da lei 9.099/95. Portanto, SOARES (2010,p. 85) afirma que:

Diante da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, estabelecida pelo artigo 27 da Lei 12.153/09, o recurso cabível contra a decisão de antecipação de tutela, em razão do princípio da especialidade e do fato do Juizado da Fazenda Pública fazer parte do sistema dos juizados especiais (art. 1º da Lei 12.153/09), é o RECURSO INOMINADO e não o agravo de instrumento, de competência funcional da turma Recursal e que me parece, smj, pode ser formalizado agora na modalidade de instrumento. Diante de tal previsão legal, basta a simples retirada de cópias para a sua instrução e apreciação da Turma Recursal.

Todavia, não comunga do mesmo posicionamento PIZZETA (2010), por entender que:

A nova Lei, nos termos do artigo 3º, cabeça, acaba com as discussões a respeito, e deixa clara a possibilidade de aplicação nos processos dos Juizados Especiais, das medidas cautelares e, também, de aplicação do Instituto da Antecipação da Tutela Jurisdicional.

Logo, como se pode verificar, sendo o recurso cabível o recurso inominado, deslocaria todo o processo para a Turma Recursal, uma vez que este é o seu processamento, o que geraria a sua apreciação somente no final do processo, uma vez que não há previsão legal para a sua forma instrumental, conforme defende SOARES (2010).

Portanto, o melhor entendimento é de que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, uma vez para o sua instrução e conhecimento pela Turma Recursal basta a interposição acompanhada de cópias extraídas dos autos, e ainda, caberá ao Juiz Relator apreciar o pedido de efeito suspensivo, uma vez que deferida a tutela antecipada nas ações de saúde, como no caso de fornecimento de medicamento, a decisão não ficará suspensa pela simples interposição do agravo, conforme determinam os artigos 520, VII e 558 do Código de Processo Civil.

3.5 Sequestro de Numerário Público em Caso de Descumprimento da Decisão que Deferiu a Tutela Antecipada

Por fim, mais uma lacuna da Lei 12/153/09 pode ser trabalhada para fazer com que o Estado cumpra com o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando para o cidadão o mínimo para uma vida digna.

O artigo 13, parágrafo primeiro da referida lei não estendido o seqüestro de numerário público para os casos em que a Fazenda Pública descumpra a decisão que deferiu a tutela antecipada ou medida cautelar.

Portanto, é necessário que se verifique a possibilidade também de sequestro de numerário público nas ações de saúde em que a Fazenda Pública descumpra a decisão que deferiu a tutela antecipada, que a condenou ao fornecimento do medicamento ou insumo que o Autor necessita.

CONCLUSÃO

Neste momento de instauração dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é preciso conhecer e analisar todos os assuntos que a Lei 12.153/09 regula e principalmente inova, mas também assuntos que deixou de regular, colaborando para com o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais nas causas da Fazenda Pública, que como já falado anteriormente, é uma parcela expressiva do número de processos que tramitam no judiciário, e ainda, para que se cumpra a vontade do legislador e de toda a sociedade, de que a justiça nestas demandas seja alcançada de forma efetiva e célere.

Diante de tudo que foi analisado neste trabalho, é possível concluir que não adiantará uma alteração legislativa, se as pessoas que participam de todo o processo não dialogarem, mas não se está aqui se fazendo referência ao “coração” do Sistema dos Juizados que é a conciliação, mas sim, por exemplo, ao fato dos procuradores das fazendas públicas informarem aos juízes dos Juizados Especiais se estão ou não autorizados por lei a conciliar com as partes, pois, caso negativo, a realização da audiência de conciliação nada mais será do que um atraso no processo, o que descumprir com o princípio da celeridade processual.

A grande demanda nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é atualmente e será por muito tempo, infelizmente, as ações que versam sobre saúde pública, e para que este sistema do rito sumaríssimo tenha sucesso e cumpra com seu objetivo, os juízes não poderão se apegar indistintamente às regras processuais, pois precisam antes de mais nada nortear as suas decisões, buscando cumprir com os princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme se verifica no presente estudo, nestas ações, em situações que a Lei 12.153/09 não regulou, os juízes devem nortear o seu posicionamento no sentido de auxiliar o Estado a cumprir com o mínimo existencial, que é fornecer aos cidadãos o mínimo necessário para uma vida digna.

Portanto, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, e nem mesmo formar premissas interpretativas intocáveis, mas busca contribuir para aperfeiçoamento do Sistema dos Juizados Especiais e do nosso Direito Processual Civil, despertando, assim, o interesse da comunidade jurídica para esta nova Lei que cria os Juizados Especiais da Fazenda Pública, e fomentando o debate não só neste sistema, mas também no movimento de reforma processual do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, entende-se que, somente com debates é que se conseguirá construir um real Estado Democrático de Direito, com uma justiça democrática efetiva, sem formalismos

desnecessários e excessivos, de acordo com os ideais de pacificação justa e real dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (2009)** – Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm). Acesso em: 08.out.2014.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Federais (2001)** – Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 08.out.2014.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Estaduais (1995)** – Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 08.out.2014.

_____. **Código de Processo Civil (1973)** – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 08.out.2014.

BAHENA, Marcos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminal**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1099 e seguintes *apud* NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.)

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

GUERRA FILHO, Willis S. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca. **Curso de Direito Processual Civil; Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

PIZETTA, José. **Juizado Especial da fazenda pública, sistema dos juizados especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7125>. Acesso em abr 2014.

SOARES, Milton Delgado. **A Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Primeiras Considerações e Proposta para Implementação**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 51, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_77.pdf. Acesso em out. 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário** – 17ª ed. Atualizada – Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2010.

_____. **Legitimação do Direitos Humanos**. 2ª ed. Atualizada / Ana Paula de Barcellos – Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO

LEI 12.153/2009

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput**, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpuse** os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os

procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIS INACIO LULA DA SILVA

Tarso Genro